

PARECER Nº 3 /2013 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS (CEO), sobre o  
PROJETO DE LEI Nº 1.518, de 2013, que  
Institui o Programa Jovem Candango e dá  
outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Rôney Nemer**

## **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.518, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, o Programa Jovem Candango é instituído na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e consiste na contratação de instituições qualificadas em formação técnico-profissional que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, nos termos da Lei Federal sobre a matéria.

Os artigos 2º a 4º tratam do respeito à Lei Geral de Licitações, dos requisitos das entidades contratadas pelo Poder Público e das cláusulas obrigatórias dos contratos firmados a partir da instituição do Programa Jovem Candango.

O art. 5º estabelece as condições que o candidato ao Programa deve preencher para ser contratado como aprendiz.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Na Exposição de Motivos encaminhada junto ao projeto, o Secretário de Estado de Administração Pública esclarece que a proposta pretende proporcionar aos jovens inscritos no Programa Jovem Candango a formação técnico-profissional e a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, com fundamento no direito do jovem à profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, foi aprovada uma emenda aditiva ao PL nº 1.518, de 2013, apresentada pelo relator naquela Comissão, Deputado Dr. Michel.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, inciso II), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.

Em respeito ao art. 16, inciso I, da LRF, consta em documento subscrito pela Subsecretária de Administração Geral da Secretaria de Estado de Trabalho a estimativa da despesa relativa à instituição do Programa Jovem Candango para os exercícios de 2013, 2014 e 2015. No referido documento, está presente a declaração exigida no art. 16, II, da LRF, de que o aumento de despesa tem adequação e compatibilidade com as três leis orçamentárias constitucionais. Tal declaração está devidamente instruída com a indicação dos programas de trabalho que suportam a execução da atuação governamental pretendida.

Dessa informação, pode-se concluir que a aprovação do PL n.º 1.518/2013 possui respaldo orçamentário na LOA em vigor, assim como não encontra obstáculos na LDO e no PPA para a sua aprovação no âmbito desta Comissão Parlamentar.

Quanto à Emenda Aditiva aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (CDDHCEDP), penso que ela deva prosperar nesta Comissão, por não gerar qualquer repercussão gravosa nos aspectos orçamentário, financeiro ou patrimonial.

Diante do exposto, votamos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei n.º 1.518/2013**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, com a Emenda Aditiva da CDDHCEDP.

Sala das Comissões,



**DEPUTADO RÔNEY NEMER**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1518 / 2013  
Fls. 02 Rubrica